

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO****NOTA TÉCNICA Nº 773/2021/CGUNE/CRG****PROCESSO Nº 00190.100746/2021-65****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****1. ASSUNTO**

1.1. Realização de admissibilidade e padronização do tratamento da matéria relacionada a notícias de possíveis infrações funcionais praticadas por REITORES DE UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

2.2. Referência 2. Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000 – Delega competência ao Ministro de Estado da Educação para a prática dos atos que menciona;

2.3. Referência 3. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 – Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;

2.4. Referência 4. Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018 – Regulamenta a Atividade Correicional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria do Ministério da Educação (Ofício nº 57/2021/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 22 de janeiro de 2021) compartilhando com este Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal preocupação com a prescrição de penalidades de natureza correicional e experiências relativas às apurações correicionais de possíveis infrações funcionais praticadas por servidores e dirigentes máximos de Universidades e Institutos Federais de Ensino, objeto do Processo nº 23123.008096/2019-81, originado no âmbito do MEC a partir de correspondência eletrônica emanada da Coordenação-Geral de Promoção de Integridade - COPIS/DICOR/CRG-CGU, de 10 de dezembro de 2019, respondendo as seguintes indagações da consulente:

A Corregedoria do MEC sempre recebe processos em que as irregularidades em apuração envolve servidores das instituições de ensino e (talvez) o ex-Reitor. Na maioria dos casos, as Instituições tomam ciência dos fatos supostamente irregulares que envolvem seus servidores, iniciam as averiguações e, muito tempo depois, enviam os autos para o MEC quando descobrem a possibilidade de o ex-reitor estar envolvido. Não finalizam os respectivos procedimentos, sob a alegação de que compete ao Ministro da Educação apreciar definitivamente a questão, nos termos do Decreto 3.669/2000. Minha preocupação específica é acerca do prazo prescricional nesses casos. Considerando que os fatos envolvem agentes distintos, num primeiro momento, entendo que os termos iniciais de prescrição também são diferentes (quando o atual Reitor tem ciência dos fatos irregulares que envolvem servidores da IFES, o prazo para pretensão punitiva em relação a eles já iniciou, ainda que depois seja revelada participação do ex-Dirigente máximo). Para mim, esse entendimento reforça-se a partir da ideia de que o juízo de admissibilidade em relação ao ex-Reitor pode ser negativo e não seria adotada nenhuma providência no âmbito do MEC. Se este entendimento estiver correto, aguardar providências por parte do MEC pode ocasionar a prescrição da pretensão punitiva em relação aos servidores da IFES. Por um acaso, a CGU tem manifestação sobre o assunto? Já se posicionou em casos semelhantes? Diante da quantidade de unidades correicionais envolvidas (quase 200), seria recomendável haver uma padronização quanto a este entendimento. Aguardo seu retorno e agradeço desde já seu auxílio. (...)

3.2. Na oportunidade, a COPIS informou:

Esta Corregedoria-Geral da União ainda não foi instada a se manifestar formalmente em processo que abordasse a questão posta. Entretanto, o tema tem sido objeto de discussão em reuniões e encontros promovidos pela Casa. É certo que o termo inicial do prazo prescricional começa a correr quando a autoridade competente para instaurar a apuração disciplinar toma ciência do fato supostamente irregular. Assim, considerando que na situação em destaque têm-se duas autoridades competentes, portanto, também haverá dois termos iniciais distintos a serem considerados. Dessa forma, o prazo prescricional, referente aos servidores dos Institutos Federais, terá início a partir do conhecimento do fato pelo Reitor. E o prazo prescricional para apuração de possível irregularidade perpetrada pela autoridade máxima do IF terá início a partir da data de ciência pelo Ministro de Estado da Educação. Assim, a obrigatoriedade de encaminhamento ao Ministro da notícia de possível envolvimento do Reitor em irregularidades, não tem o condão de necessariamente sobrestar o processo disciplinar em curso no IF. Logo, regra geral, deve ser dada continuidade aos trabalhos apuratórios referentes ao processo disciplinar instaurado no IF, de forma que a pretensão punitiva da Administração, se for o caso, não reste prescrita. (...)

3.3. Posteriormente, por meio do Despacho nº 510/2020/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 21 de janeiro de 2021 (SEI nº 2078148), a Corregedoria do MEC passou a incluir informações no referido processo nº 23123.008096/2019-81, para o fim de melhor instruir a avaliação e consolidação do entendimento sobre o dito curso do prazo prescricional quando os fatos envolvem Dirigentes Máximos e servidores das IFES. Nesse sentido, para além do já orientado pela COPIS acima, informa que foi efetuada consulta à CONJUR/MEC (cf. Processo nº 23086.007592/2009-10) sobre a interpretação a ser dada ao art. 1º, inciso I, do Decreto 3.669/2000 e a possibilidade ou não de fracionamento de apurações quando os fatos irregulares envolverem servidores em fatos conexos com os Dirigentes Máximos de Unidades Vinculadas à Educação.

3.4. Em resposta, consta que o Órgão de Assessoramento Jurídico apresentou o seu entendimento consolidado no PARECER Nº: 00245/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00627/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e DESPACHO n. 00643/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 1808747), cuja conclusões seguem transcritas:

(...) 59. CONSIDERAÇÕES FINAIS. Concluimos que, em todos os casos em que, por conexão ou continência, seja necessário a apuração das infrações dos servidores em um único processo em que um deles é dirigente máximo de IFES, indispensável que, em observância ao Decreto 3.339/2000, o feito seja instaurado e julgado por ato do Exmo. Sr. Ministro da Educação.

60. No entanto, há que se ter cuidado para que esta situação não sirva de pretexto para que todos os processos disciplinares sejam remetidos para o MEC apurar. É imprescindível que os atos supostamente irregulares praticados pelo dirigente máximo da IFES guardem relação suficientemente forte, tenham um liame jurídico tal com os atos dos servidores, que a elucidação do cometimento de um passa pelo esclarecimento do outro, de forma que a apuração conjunta e simultânea em único processo seja relevante ou até imprescindível para formar a convicção global dos fatos, em favor da economia, da celeridade processuais e da segurança jurídica.

61. Se no curso de um processo disciplinar instaurado apenas contra servidores de uma Universidade ou Instituto Federal for identificado ato de Reitor supostamente ligado às infrações, em primeiro lugar, deve a Comissão buscar esgotar todas as investigações pertinentes ao ato do dirigente máximo para perquirir se ocorreu mesmo tal ato. Ou seja, utilizar todas as ferramentas válidas a seu dispor, com o fim de exaurir o universo fático a ser objeto das apurações.

62. Segundo, deve avaliar se há mesmo um liame forte entre o ato do dirigente e os atos dos servidores, apto a atrair a competência do Exmo. Sr. Ministro da Educação. Recomenda-se que se analise todas as hipóteses de conexão, continência, desmembramento e reunião de processos expostos neste parecer, principalmente o desenvolvido nos itens 50/58.

63. Portanto, para se processar no MEC tais PADs há que se analisar o binômio: indício suficiente de autoria e materialidade de ato do dirigente máximo e liame jurídico (conexão ou continência) entre este ato e dos servidores processados em PAD na IFES.

64. Se a Corregedoria, ao receber um processo disciplinar de IFES remetido em razão da identificação pela Comissão de ato de dirigente máximo, não se convença, seja por insuficiência investigatória, seja por não conseguir vislumbrar liame jurídico suficiente com os atos dos servidores, recomendamos que remeta os autos de volta à IFES, fixando os pontos que devem ser confirmados ou esclarecidos, ou pela Procuradoria Jurídica ou pela Comissão a ser redesignada pelo Reitor.

65. Caso não se identifiquem tais liames, se presente apenas o primeiro elemento do binômio, devem os autos serem restituídos para a Instituição continuar a processar lá o feito disciplinar. Se o ato do Reitor, embora exista não tenha liame jurídico suficiente com os atos dos servidores, possua indícios

suficientes de infração, recomenda-se que seja instaurado PAD pelo Sr. Ministro da Educação somente em desfavor do Reitor:

66. Isso se os autos forem remetidos a este Ministério, mas a orientação é de que isto não seja feito. O PAD na IFES não deve ser finalizado e remetido ao MEC; a Instituição Federal deve apenas oficiar o MEC e enviar cópia dos autos. Como corretamente apontou a Corregedoria/MEC a posição da CGU, a notícia de possível envolvimento do Reitor em irregularidades em processo disciplinar em curso no IFES não tem o condão de necessariamente sobrestá-lo. Os trabalhos apuratórios na IFES devem continuar, não só para evitar a prescrição, como afirmou a CGU, mas também, como maneira de se esclarecer se o envolvimento do Reitor tem ou não verossimilhança.

67. Caso se identifique forte inter-relação e indissociabilidade entre os atos, aptos a atrair a competência do Exmo. Sr. Ministro da Educação, aí sim, deve o processo ser reinstaurado por Portaria Ministerial em desfavor de todos os servidores, incluído o dirigente máximo, se não for possível a separação dos processos, aproveitando-se os autos do PAD já processado no IFES como peças de informação. (...)

3.5. A Corregedoria do MEC, então, acrescentou à análise suas considerações, colacionando aos autos casos concretos.

(...) 4. Nos termos apresentados pela Consultoria Jurídica junto a esse Ministério da Educação, uma vez envolvido o Dirigente Máximo da Instituição de Ensino, não há a possibilidade de fracionamento das apurações, devendo que o processo de apuração tramitar no âmbito dessa Pasta. Assim, o prazo inicial da prescrição só inicia quando da ciência da Autoridade Instauradora, qual seja, o Ministro da Educação (Decreto 3.669/2000). Em assim sendo, não parece haver sentido no fracionamento das apurações e nem receio de prescrição.

5. No entanto, só na gestão da ora subscrevente, foram identificados 3 processos iniciados e conduzidos por IFES, que no curso da apuração, resolveram interromper os atos e enviar o caso para o MEC, sob a alegação de incidência do Decreto 3669/2000. Só que estes não continham, salvo melhor juízo, qualquer indicativo concreto de participação do Reitor da Instituição e, quando do juízo negativo e da devolução às instituições, o prazo prescricional de penalidades mais leves, em relação a servidores, deveria estar prescrito. Cito, por exemplo os processos de n.ºs. 23074.010211/2014-04 (UFPB), 23123.002319/2018-16 (UFVJM) e 23081.009110/2014-93 (UFESM).

6. Assim, para evitar que a Corregedoria do MEC receba processos das Instituições de Ensino que não sejam sua competência e atrase apurações, com a consumação de prescrição, o Órgão de Assessoramento Jurídico fez as recomendações contidas nos itens 60 e 61 acima citados. Ademais, essa Unidade Correicional, diante de situações de recebimento de processos de outras unidades, com encaminhamento genérico e vago em relação à conduta do Dirigente Máximo de Autarquias e Fundações vinculadas, passou a requerer às Unidades representantes maiores esclarecimentos nos seguintes termos e dar ciência a eles do teor do Parecer acima citado (ex: 23123.001817/2020-66 e 23123.003955/2020-80).

7. Considerando que a situação nos autos envolve relação de competência de unidades distintas, prazos prescricionais, fracionamento ou não de apuração, e o envio de processo entre unidades seccionais, entendo pertinente compartilhar o inteiro teor deste processo, a preocupação e a experiência dessa Corregedoria com o Órgão Central de Correição para que possa conhecer a dificuldade desta Unidade e fazer, se entender cabível, qualquer sugestão de aprimoramento. O intuito é aprofundar ainda mais o debate sobre a competência desta unidade e a das outras seccionais da Educação (já iniciada sobre o conceito de Dirigentes Máximos), incluindo talvez a forma de envio de notícias de irregularidade entre elas. Uma possibilidade pensada pela ora subscrevente é a de requerer que as unidades correicionais, quando do envio de processos em que tenham iniciado a apuração e entendam ter aparecido elementos que indiquem a participação do Dirigente Máximo, de forma a atrair a competência prevista no Decreto 3.669/2000, sejam orientadas a encaminhar a matriz de responsabilidade para garantir concretude à comunicação, evitar encaminhamentos genéricos e prescrição em caso de juízo negativo de admissibilidade pelo MEC e restituição dos autos à Unidade comunicante.

8. À Secretaria para minutar ofício ao Corregedor-Geral da União, atualizar os registros internos e dar ciência a todos os servidores da presente manifestação.

9. Após, archive-se.(...)

3.6. É o relatório.

4. **ANÁLISE**

4.1. No âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480/2005, compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos da Corregedoria-Geral da União – CGUNE/CRG-CGU responder a consultas na área correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019.

(...) Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

(...) VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)

4.2. De início, cabe concordar com a preocupação reportada pela Corregedoria do Ministério da Educação com a prescrição das apurações de possíveis infrações disciplinares por servidores e dirigentes máximos das Instituições Federais de Ensino - IFES. Com efeito, existe maior risco de prescrição de eventuais penalidades disciplinares quando a comissão encarregada da apuração dos fatos pela IFE deixa de dar continuidade à investigação no tocante aos servidores da instituição alegando que existe possível envolvimento de seu dirigente máximo (fundação ou de autarquia vinculada ao MEC), situação na qual a competência para deflagrar o apuratório de natureza correcional é do Ministro de Estado da Educação, consoante o disposto no Decreto nº 3.669/2000.

(...) Art. 1º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Educação, vedada a subdelegação, sem prejuízo do disposto no [Decreto no 3.035, de 27 de abril de 1999](#), para:

I - constituir comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, destinada a apurar irregularidades relativas a atos de dirigentes máximos de fundação ou de autarquia vinculadas ao Ministério da Educação, inclusive de outros servidores dessas entidades quando conexos com aqueles;

II - julgar os processos administrativos em que sejam indiciados os servidores a que se refere o inciso anterior e aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade de servidores, destituição ou conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, observadas as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a prévia e indispensável manifestação da Consultoria Jurídica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o [Decreto no 3.403, de 5 de abril de 2000](#). (...)

4.3. A prescrição administrativa disciplinar é o lapso temporal dado à Administração para aplicar a penalidade ao servidor que, comprovadamente (através de procedimento disciplinar com contraditório), tenha cometido um ilícito administrativo-disciplinar. Os prazos de prescrição da ação disciplinar são os estabelecidos na Lei nº 8.112/90.

(...) Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (...)

4.4. O prazo prescricional, referente aos servidores dos Institutos e Universidades Federais terá início a partir do conhecimento do fato pelo Reitor ou outra autoridade competente para a instauração do PAD, conforme dispuser a legislação específica aplicável. E o prazo prescricional para apuração de possível irregularidade perpetrada pela autoridade máxima do IF terá início a partir da data de ciência pelo Ministro de Estado da Educação.

4.5. Por sua vez, a Instrução Normativa CGU nº 14/2018, que regulamenta a atividade correcional no SisCor, define e estabelece orientações acerca da admissibilidade, imprescindível para a deflagração de procedimentos correccionais pelos órgãos e entidades do referido Sistema.

CAPÍTULO I

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correccional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correccional, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para a respectiva apuração, independentemente da decisão adotada no juízo de admissibilidade.

Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade de correição ou autoridade competente poderá se valer dos meios de prova de que trata o Capítulo II, do Título II, desta Instrução Normativa.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de dano ou extravio de bens da União que implique prejuízo de pequeno valor, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 04, de 17 de fevereiro de 2009, que regulamenta o Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

§ 5º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa CGU nº 02, de 30 de maio de 2017, que regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 11. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correccional acusatório, sendo prescindível a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. A informação anônima que noticie a ocorrência de suposta infração correccional poderá deflagrar procedimento correccional acusatório, desde que sejam colhidos outros elementos que a respaldem. (...)

4.6. Adicionalmente, a CRG-CGU orienta a adoção de nova estrutura do juízo de admissibilidade, em superação à estrutura tradicional, assim:

Estrutura tradicional do juízo de admissibilidade	Estrutura atualizada do juízo de admissibilidade
Mera busca por indícios de autoria e materialidade	Simple indícios não bastam
Foco na narrativa	Foco na identificação de condutas e provas
Baixa preocupação probatória	Obsessão probatória
Falta de delimitação do escopo	Ausência de fato conexo
Nenhuma definição de estratégia	Ampla definição de estratégia
Distanciamento do processo disciplinar	Matriz de responsabilização - Projetização do PAD

Documento longo e repleto de adjetivação -
“eloquência acusatória”.

Documento curto e sem adjetivação - “eloquência
probatória”

4.7. Diante do previsto nas orientações acima, considerando a competência desta Corregedoria-Geral da União para definir, aprimorar, padronizar, sistematizar e normatizar os procedimentos atinentes às atividades de correição no âmbito do SisCor (cf. art. 4º do Decreto nº 5.480/2005), as soluções para o desafio reportado pela unidade correcional consulente devem ser construídas a partir da padronização do tratamento da matéria, com a adoção de medidas para o fortalecimento do juízo de admissibilidade e a definição de procedimento com fluxo de trabalho a ser adotado pelas IFES para o envio ao MEC de notícias de irregularidades, procedimentos correccionais e, ou elementos de informação que indiquem possível infração funcional praticada por dirigente máximo das Instituições Federais de Ensino.

4.8. A partir da análise dos casos concretos apresentados pela consulente é possível identificar outras hipóteses carecedoras de proteção, anteriores e posteriores à instauração do PAD, motivo pelo qual passo a abordá-las individualmente, sugerindo contornos possíveis de adoção pelo MEC.

4.9. **A) Antes da instauração do PAD - Recebimento pelo MEC de notícias de supostas irregularidades na IFE que indiquem a possível participação do dirigente máximo da Instituição.** Recebida a notícia (denúncia, representação, relatório de auditoria etc.) com indicativos de atuação indevida do dirigente máximo da IFE há competência da Corregedoria do MEC para coletar outros elementos de prova porventura necessários e realizar o juízo de admissibilidade. Caso cabível, a Corregedoria do MEC adotará providências junto ao Ministro de Estado de Educação no sentido de deflagrar o procedimento correcional adequado, ainda que estejam envolvidos nas supostas irregularidades outros servidores da Instituição de Ensino além do dirigente máximo. Por outro lado, verificando-se não existir possível envolvimento de dirigente máximo, a unidade correcional do MEC encaminhará a notícia à Universidade/Instituto Federal para que a Instituição colha os elementos de prova porventura necessários e realize a admissibilidade em seu âmbito de atuação disciplinar.

4.10. **B) Antes da instauração do PAD - Recebimento pelo própria Instituição de notícias de supostas irregularidades na IFE que indiquem a possível participação do dirigente máximo da Instituição.** Independentemente da mencionada competência da Corregedoria do MEC para a admissibilidade de notícias recebidas envolvendo a suposta atuação irregular de dirigente máximo de Universidades e Institutos Federais de Ensino, a CORREGEDORIA DA UNIVERSIDADE OU INSTITUTO OU INSTITUTO FEDERAL (ou autoridade competente) da IFE deverá coletar os elementos de prova porventura necessários e realizar o juízo de admissibilidade das notícias de supostas irregularidades recebidas pela Instituição. Havendo elementos indicativos de atuação irregular apenas de servidores da Instituição, adotará as medidas necessárias para a instauração de PAD. Havendo indicativo de possível envolvimento exclusivo ou concomitante de dirigente máximo da Instituição nas supostas irregularidades, remeterá o assunto à apreciação da CORREGEDORIA DO MEC, sem prejuízo da instauração do PAD para apurar as condutas dos servidores da IFES na segunda hipótese (concomitância).

4.11. **C) Depois da instauração do PAD - Notícias de irregularidades em IFE oriundas das comissões disciplinares designadas no âmbito do Instituto/Universidade Federal.** A IFE deverá observar o procedimento a ser adotado para o envio ao MEC dos procedimentos correccionais, ou elementos de informação específicos, coletados pela Comissão designada pela IFE, indicativos da possível atuação indevida de seu dirigente máximo, sendo necessária a análise de pertinência da proposta da comissão pela CORREGEDORIA DA UNIVERSIDADE OU INSTITUTO FEDERAL (ou outra autoridade competente) da Instituição de Ensino, com base no juízo de admissibilidade anterior e elementos de informação acrescidos ao PAD pela comissão apuratória. Em regra, a UNIVERSIDADE/INSTITUTO não poderá descontinuar o apuratório em seu âmbito relativamente aos servidores da IFE envolvidos, exceto se devidamente comprovada pela Comissão a inocência dos mesmos.

4.12. **D) Depois da instauração do PAD - Notícias de irregularidades em IFE oriundas das comissões disciplinares designadas no âmbito do MEC.** A CORREGEDORIA DO MEC deverá observar o procedimento a ser adotado para o envio às IFES dos procedimentos correccionais e, ou elementos de informação específicos, coletados pela Comissão designada pelo MEC, indicativos da possível atuação exclusiva de servidores da Instituição de Ensino nas irregularidades noticiadas, sendo

necessária a análise de pertinência da proposta da comissão pela CORREGEDORIA DO MEC, com base no juízo de admissibilidade anterior e nos elementos de informação acrescidos ao PAD pela comissão apuratória. Concordando a CORREGEDORIA DO MEC com a proposta da Comissão, o procedimento correccional e, ou os elementos de informação relativos à suposta atuação irregular de servidores da IFE serão encaminhados à CORREGEDORIA DA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO para providências de apuração.

5. CONCLUSÃO

5.1. **Ante o exposto, considerando a relevância da adoção de medidas de prevenção da prescrição de penalidades a servidores e dirigentes máximos das respeitáveis INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, concluo que há necessidade de regulamentação da matéria pelo MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, mediante adoção de orientações às Universidades/Institutos acompanhadas de fluxo de trabalho para o envio de procedimentos disciplinares e, ou elementos de informação entre a CORREGEDORIA DA PASTA MINISTERIAL e as CORREGEDORIAS DAS UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS.**

5.2. **Sugiro o envio deste processo à COPIS/DICOR/CRG para adoção de providências em seu âmbito de atuação visando contribuir para o desenvolvimento do tema junto ao MEC.**

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 29/03/2021, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir>

informando o código verificador 1888185 e o código CRC DFAF6EF6